



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865223 - RS (2025/0063082-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1169 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que desproveu agravo de instrumento, mantendo a suspensão do cumprimento de sentença coletiva em razão do Tema 1169 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a preclusão do rito processual de cumprimento provisório de sentença e ao não manter os efeitos dos atos processuais praticados pelo juízo federal.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico de acórdão paradigma e de prequestionamento dos dispositivos legais alegados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão do cumprimento de sentença coletiva, com base no Tema 1169 do STJ, viola a preclusão consumativa do rito processual previamente estabelecido; e (ii) saber se é possível alterar a forma de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, sem ofensa à coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 83 estabelece que não se admite recurso especial pela divergência quando a

orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. O entendimento do STJ é no sentido de que não há preclusão quanto à forma de execução de título judicial, sendo possível ao julgador indicar o meio correto de execução conforme as peculiaridades do caso concreto.

8. Divergência jurisprudencial prejudicada pela aplicação da Súmula 07 deste Tribunal. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865223 - RS (2025/0063082-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS BRAZ
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010
RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1169 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que desproveu agravo de instrumento, mantendo a suspensão do cumprimento de sentença coletiva em razão do Tema 1169 do STJ.

2. A parte agravante sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivos do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a preclusão do rito processual de cumprimento provisório de sentença e ao não manter os efeitos dos atos processuais praticados pelo juízo federal.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico de acórdão paradigma e de prequestionamento dos dispositivos legais alegados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a suspensão do cumprimento de sentença coletiva, com base no Tema 1169 do STJ, viola a preclusão consumativa do rito processual previamente

estabelecido; e (ii) saber se é possível alterar a forma de liquidação de sentença, mesmo após o trânsito em julgado, sem ofensa à coisa julgada.

III. Razões de decidir

5. A análise da controvérsia apresentada no recurso especial exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 83 estabelece que não se admite recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. O entendimento do STJ é no sentido de que não há preclusão quanto à forma de execução de título judicial, sendo possível ao julgador indicar o meio correto de execução conforme as peculiaridades do caso concreto.

8. Divergência jurisprudencial prejudicada pela aplicação da Súmula 07 deste Tribunal. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e- STJ fl 57)):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO POR FORÇA DE ORDEM DO STJ. TEMA 1169. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (e-STJ fl.90):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS ORIUNDOS DA JUSTIÇA FEDERAL PELO JUÍZO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 223, 505, 507 e §4º do art. 64 do Código de Processo Civil

Quanto à suposta ofensa ao §4º do art. 64 do CPC, sustenta que as decisões proferidas pelo juízo incompetente (Justiça Federal) deveriam ser mantidas, pois não houve decisão judicial em sentido contrário pelo juízo competente (Justiça Estadual), requerendo a manutenção dos efeitos dos atos processuais federais, em especial da decisão do Juiz Federal que apontou a desnecessidade de perícia contábil.

Argumenta, também, que houve violação aos arts. 505 e 507 do CPC, pois o rito processual de cumprimento provisório de sentença já transitou em julgado, estando preclusa a discussão sobre o tema, não sendo possível rediscutir matéria já decidida.

Além disso, teria violado o art. 223 do CPC, ao não reconhecer a preclusão temporal, lógica e consumativa, pois o banco executado não interpôs recurso adequado para atacar o rito processual, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Alega que a decisão recorrida afronta jurisprudência de outros Tribunais de Justiça Estaduais (Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul), que reconhecem a preclusão e vedam a suspensão do feito diante de decisão já preclusa sobre o rito processual.

Haveria, por fim, violação aos demais artigos alegados, uma vez que o Tribunal de origem teria incorrido em erro ao suspender o feito com base no Tema 1169 do STJ, mesmo diante da preclusão do rito processual e do trânsito em julgado da decisão que determinou o cumprimento provisório de sentença.

O recurso especial não foi admitido, sob o fundamento de que a pretensão recursal demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, além da ausência de cotejo analítico de acórdão paradigma e de prequestionamento dos dispositivos legais alegados (e-STJ fls; 146-148)

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta que o recurso especial atende aos requisitos legais de admissibilidade, que não há revolvimento de

matéria fático-probatória, e que a análise da violação aos dispositivos legais é de competência do STJ, requerendo a reforma da decisão para admitir e dar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 156-163).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls.167-174).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7

DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No caso concreto, a parte agravante sustenta, em suas razões, que o acórdão recorrido teria violado a legislação processual, ao não reconhecer a preclusão do rito processual de cumprimento provisório de sentença e ao não manter os efeitos dos atos processuais praticados pelo juízo federal.

Contudo, o Tribunal Estadual, ao decidir a controvérsia, fundamentou sua decisão em elementos fáticos extraídos dos autos, especialmente quanto à tramitação do processo, à ausência de ratificação dos atos processuais federais pelo juízo estadual e à aplicação do Tema 1169 do STJ.

Observa-se que o acórdão recorrido analisou detalhadamente as decisões proferidas no processo de origem, destacando que não houve decisão judicial explícita do juízo estadual ratificando os atos processuais da Justiça Federal, e que a suspensão do feito decorreu de ordem emanada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da preclusão, do rito processual e da validade dos atos praticados pelo juízo incompetente está intrinsecamente ligada à apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Portanto, não é possível admitir o recurso especial quando a análise da controvérsia exige o revolvimento de fatos e provas, como ocorre no presente caso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 83, estabelece que “não se admite recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

No contexto da execução de título judicial, o entendimento do STJ é no sentido de que não há preclusão quanto à forma de execução, cabendo ao julgador, na fase de cumprimento de julgado, indicar o meio correto de execução, conforme as peculiaridades do caso concreto.

No presente feito, a parte agravante sustenta que o rito processual de cumprimento provisório de sentença já transitou em julgado, estando preclusa a discussão sobre o tema.

Todavia, o Tribunal Estadual, ao decidir pela suspensão do feito em razão do Tema 1169 do STJ, alinhou-se à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de

Justiça, que admite ao julgador a indicação do meio adequado de execução do título judicial, não havendo preclusão consumativa que impeça a alteração na forma de cumprimento.

Tal como assinalou o Ministro Luiz Fux, "as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais -, não são suscetíveis à ocorrência da preclusão" (REsp n. 868.819/RJ, DJe 20/9/2007).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento de que há possibilidade de as instâncias ordinárias promoverem a modificação da forma de liquidação, mesmo quando previamente estabelecida no título judicial, desde que se mostre adequada à apuração do quantum debeatur, sem que isso resulte ofensa à coisa julgada.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE MODALIDADE. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 344/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é permitido ao Tribunal a quo determinar a liquidação de sentença por forma diversa da estabelecida na sentença proferida em processo de conhecimento, quando esta se mostrar inadequado à apuração do quantum debeatur. II - Aplicável, à espécie, a Súmula 344 desta Corte: A liquidação por forma diversa estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.187.872/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe de 29/10/2009)

A jurisprudência desta Corte reconhece que, se a forma de liquidação estabelecida na sentença se mostrar inadequada para a apuração do quantum debeatur, o juiz pode determinar uma nova modalidade de liquidação. Nestes termos, a Súmula 344 do STJ afirma que "a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada".

Isso significa que, mesmo que a sentença tenha determinado um método específico de liquidação, o juiz pode, ao longo do processo, optar por um método diferente se isso for necessário para garantir a correta apuração do valor devido.

Essa flexibilidade é importante para assegurar que a execução da sentença seja efetiva e adequada às circunstâncias do caso.

Se é possível alterar o que constou do dispositivo da sentença, quanto ao modo de execução do título, é certo que também é possível aceitar-se a alteração no curso da fase de cumprimento.

Assim, não há falar em violação à legislação federal ou em divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos da Súmula 83.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.865.223 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0063082-7

Número de Origem:

50019081420208210109 50095184620164047104 53844379720238217000 940085141

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO DOS SANTOS BRAZ

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE SARTORI - RS083010

RAFAEL HUMBERTO LAGO - RS087225

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RS129985A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025